

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO
DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de¹; RAUBER, Pedro²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar na esfera legislativa e jurídica, a omissão existente acerca do tema educação domiciliar em substituição à educação escolar, considerando a norma Constitucional e as Infraconstitucionais. Para tanto, foram feitas revisões bibliográficas e documentais que permitiram, também, a explanação dos Projetos de Leis e Proposta de Emenda à Constituição, bem como a situação jurídica no Brasil em relação à educação domiciliar. Esse artigo realiza também, em síntese, uma análise acerca da liberdade de escolha entre a educação escolar ou domiciliar, demonstrando o conflito entre os interesses individuais, sociais e o interesse público. Por fim, interliga o tema central aos direitos difusos.

PALAVRAS – CHAVE: Educação Domiciliar; Direito da Criança e do Adolescente; Família.

ABSTRACT: *This article aims to analyze in the legislative and judicial sphere, the omission on the subject home education in substitution of school education, considering the Constitutional and the Infra-constitutional norms. For this purpose, bibliographical and documentary revisions were made, which also allowed for an explanation of the Bill of Laws and Proposed Amendment to the Constitution, as well as the legal status in Brazil regarding home education. In summary, this article also analyzes the freedom of choice between school or home education, demonstrating the conflict between individual, social, and public interests. Finally, it links the central theme to diffuse rights.*

KEY WORDS: *Home Education; Child and Adolescent Law; Family.*

1. INTRODUÇÃO

Com avanço tecnológico os brasileiros têm mais possibilidade de acessarem as diversas formas de educação e, recentemente, houve um despertar para o *homeschooling*. Vejamos um trecho da notícia publicada no jornal Gazeta do Povo com a manchete “Educação Domiciliar Ganha Força no Brasil e busca Legalização”:

Para quem não está acostumado, o método da família Martins pode soar estranho. Difundido principalmente nos Estados Unidos e Portugal, mas também em outros países, o *homeschooling* – ou educação domiciliar – está ganhando força no Brasil. Uma pesquisa realizada em 2016 pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned), nos 26 estados brasileiros mais o Distrito

Federal, revelou que o país possui 3.201 famílias que adotaram esse modelo de educação, um número que vem crescendo nos últimos anos.¹

No *site* da Câmara dos Deputados, em reportagem especial, “Você já ouviu falar em ensino domiciliar? Também conhecido pelo termo em inglês *homeschooling*, a modalidade tem como objetivo, segundo seus adeptos, educar as crianças em casa, obedecendo o ritmo e os interesses de cada uma”², ou seja, educação domiciliar é a

¹<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no-brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslzdhwncstr7tco>. Acesso em 26 out. 2017.

²<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/raudio/materias/REPORTAGEM->

Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e Advogada. E-mail: larissaespindolaortega@hotmail.com.

Graduado em Pedagogia (1984), Mestrado em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (1999). Doutor em Educação pela Universidade Católica Dom Bosco (2017). Tem experiência na área de Educação, com ênfase nas áreas de Didática, Sociologia e Currículo em cursos de Formação de Professores. Atua principalmente nos seguintes temas: Educação, Cultura, Identidade e Diferenças Culturais, Formação de Professores, Educação de Jovens e Adultos, Avaliação da Aprendizagem e Metodologia do Ensino. E-mail: rauber@uems.br

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

prática de ensinar os filhos menores, em casa, o conteúdo que seria ministrado em salas de aula.

Em síntese, citam-se alguns dos países que praticam o *homeschooling*, Estados Unidos da América, Dinamarca, Inglaterra, Finlândia, França, Irlanda, Itália, Noruega, Portugal e Suécia. Cada um desses países adota diferentes critérios para que os pais possam educar seus filhos em casa.³

Em que pese no Brasil o tema, ainda, não tenha ampla repercussão, existe a Associação Nacional de Ensino Domiciliar – ANED. A Associação possui um *site* cujo acesso deve ser feito por meio de cadastro virtual⁴, e no site de relacionamento denominado *facebook*⁵ possui uma conta cadastrada que informa por meio de postagens as atividades exercidas pela associação.

Embora existam famílias que tenham adotado o modelo de educar em casa, destaca-se que o sistema educacional no Brasil, dentre às legislações que versam sobre o tema não dispõe sobre o direito de se exercer a educação domiciliar como uma opção para substituir o ensino escolar.

Sendo assim, o tema tem relevância social para toda a sociedade, pois qualquer decisão que altere o sistema educacional afetará as crianças, os adolescentes e os seus pais ou responsáveis, contudo, o melhor interesse da criança e do adolescente deve se sobressair sempre e ser harmonizando, também, com os direitos individuais, sociais e o interesse público.

Logo, o tema se torna significativo, dando origem ao presente estudo.

Esta pesquisa, de cunho bibliográfico e documental tem por objetivo, apresentar as legislações Constitucionais e Infraconstitucionais que demonstram a existência de omissão em relação à educação domiciliar em substituição à educação escolar no ordenamento jurídico, abordando, também, a existência da obrigatoriedade imposta pelo Estado de promover a educação escolar aos menores e a inexistência da educação domiciliar como uma opção aos pais.

Ainda, por objetivo, tem-se a análise legislativa e situação jurídica do tema, abordando, igualmente a liberdade de escolha entre a educação domiciliar e a educação escolar, demonstrando, ainda, que o tema é um direito difuso que atinge toda a população, ou seja, toda e qualquer decisão que altere a atual situação escolar das crianças e dos adolescentes afetará toda uma coletividade.

Para elaboração desse artigo, a metodologia utilizada foi a exploração documental desenvolvida em revisão bibliográfica e documental da legislação constitucional e infraconstitucional; artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e outras fontes correspondentes.

A pesquisa bibliográfica e documental, de acordo com Chizzotti (2010), Minayo (2010) e Triviños (2008,) é indispensável e fundamental na realização de estudos na área de Ciências humanas e sociais porque possibilita ao investigador familiarizar-se com textos de autores que estudaram anteriormente sobre o problema, atualizar conhecimentos, compreender a posição de diferentes autores sobre uma questão para fundamentar e apoiar suas posições.

ESPECIAL/534547-ENSINODO MICILIAR-O-QUE-E-COMO-FUNCI-ONA-BLOCO-1.html. Acesso em 17 nov.2017.

³ ANDRADE, Édison Prado de. Educação domiciliar: encontrando o Direito. 2017, p. 173/180. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200172&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 29 de nov. 2017.

⁴ <https://www.aned.org.br/>. Acesso em 17 nov. 2017.

⁵ <https://www.facebook.com/Anededucacaodomiciliar/>. Acesso em 17 nov. 2017.

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

Ela torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer a análise e a discussão de dados muito dispersos em diferentes fontes e documentos. A pesquisa de cunho bibliográfico e documental permite ao investigador a busca e a cobertura de uma vasta gama de informações e de fenômenos de forma mais ampla e profunda daquela que poderia pesquisar diretamente. Para isso ele se serve de conhecimentos disponibilizados na biblioteconomia, documentação e bibliografia.

Esse artigo foi estruturado em 6 (seis) tópicos: introdução; análise propositiva no âmbito da Constituição Federal e das legislações e infraconstitucionais e exposição da situação jurídica da educação domiciliar no Brasil; educação domiciliar e a liberdade de escolha; a educação domiciliar e o direito/interesse difuso; considerações finais; e referências.

2. ANÁLISE PROPOSITIVA NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS E EXPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

A educação domiciliar em substituição a educação escolar não é expressamente permitida ou proibida, simplesmente não existe qualquer norma brasileira que a regule, nesse sentido segue análise de alguns dispositivos do texto Constitucional e infraconstitucional.

A Constituição Federal garante o direito de se exercer a educação no Brasil e afirma que deve que tal direito deve ser alcançado por todos e, ainda, que deve cumprir as finalidades elencadas em seu artigo 205º:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da**

cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifou-se)

A Carta Magna afirma, ainda, que a família e o Estado tem o dever de exercer a educação, ademais sabiamente a Constituição prevê os princípios em que deve ser pautada essa educação, conforme artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

O artigo 208 da CF, inciso I, § 3º, prevê a educação básica obrigatória e afirma a necessidade de haver zelo pela frequência à escola, a qual deve ser feita em conjunto com os pais ou responsáveis, seguindo a ideia de que os pais e o Estado são corresponsáveis pela educação.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...). § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Apesar de existir a afirmação da responsabilidade, do Estado e dos pais, pelo zelo de frequência à escola, o texto legal não menciona a educação domiciliar como alternativa em substituição a educação escolar, existindo omissão em relação ao objeto de estudo.

O artigo 210º disciplina sobre educação escolar, mas não cita a educação domiciliar:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

De igual modo o artigo 214º estabelece sobre educação escolar, mas não cita a educação domiciliar ou qualquer outro termo que tenha o mesmo significado:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Conforme afirma o artigo 226 da CF, a família deve ser sempre protegida pelo Estado, portanto, deve receber auxílio sempre que necessário e ser substituída somente em casos excepcionais. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Assim, os pais são os principais responsáveis pela escolha do método para educar seus filhos e não o Estado.

Novamente, o artigo 229 da CF, elenca como dever dos pais o de assistir, criar e educar os filhos menores, ou seja, os pais novamente são responsabilizados pelo dever de educar os filhos. “Art. 229. Os pais

têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Os dispositivos constitucionais apresentados afirmam que os pais são responsáveis pela educação dos filhos, mas não permitem nem proíbem expressamente que essa educação pode ser feita por meio da educação domiciliar em substituição a educação escolar.

Tendo em vista a corresponsabilidade existente, a legislação afirma que os pais são prioritariamente responsáveis pela educação de seus filhos, conforme artigo XXVI, item 03, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948:

Artigo XXVI

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.⁶

Assim, pode-se extrair que os pais tem o dever de educar os filhos e podem fazer da forma que mais lhe convier, nesse sentido temos, ainda, que o Estado poderia interferir somente nos casos em que os pais não optem ou tenham condições do educar em casa.

Analisando as legislações infraconstitucionais temos que a Lei n. 9394 de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - deveria abordar o tema em estudo, contudo, a LDB não prevê sobre a educação no âmbito geral, mas apenas à educação escolar, conforme artigo 1º, §1:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

⁶<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 06 nov. 2017.

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

§ 1º Esta **Lei disciplina a educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. **(grifou-se)**

Enquanto a LDB não disciplina sobre a educação domiciliar em substituição à educação escolar, a Lei n. 8069 de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - em seu artigo 55º dispõe que “Art. 55. Os pais ou responsável **têm a obrigação** de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”. **(grifou-se)**.

A obrigatoriedade da educação escolar está prevista também no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

V - **obrigação** de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

Uma vez que a educação institucionalizada é obrigatória, existe penalidade para os pais que não respeitarem a legislação, os quais podem ser multados em valores que podem contabilizar o montante de três a vinte salários mínimos, conforme artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Ademais, observa-se que o termo obrigatório é sempre utilizado nos institutos legais quando o assunto se refere à educação, o legislador a fez dessa forma para que não houvesse evasão das escolas. Nesse sentido, “apesar da nossa Carta Maior de 1988 garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, não se conseguiu, contudo, diminuir os altos

índices de analfabetismo em nosso país.” (BASTOS. 1988, p. 522).

Contudo, ressalta-se que a obrigatoriedade de se praticar a educação escolar não impede que os pais busquem o direito de educar seus filhos em casa, visto que a educação domiciliar não é sequer mencionada na Lei.

Contudo, tal dispositivo não deve ser analisado de forma isolada conforme prevê o artigo 6º do mesmo instituto legal, o qual afirma que o ECA deve ser interpretado em conjunto com outros valores sociais:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ademais, nota-se que, mesmo sendo previsto a obrigação de matricular os filhos na rede regular de ensino, não há proibição de educá-los em casa em substituição à educação escolar.

Faz-se necessário mencionar o artigo 246 do Código Penal, o qual dispõe sobre o “**Abandono intelectual**”. Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”.

Extrai-se que não há previsão de crime para os que optam pela educação domiciliar, mas sim para aquele que deixam de prover a educação primária dos filhos que estiverem em idade escolar, ou seja, igualmente a educação domiciliar não é proibida, mas também não é expressamente permitida, assim coube a inferência da permissão.

Conforme explanado, a educação domiciliar não é positivada no ordenamento jurídico, contudo no âmbito legislativo foram propostas diversos projetos de leis e uma proposta

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

de emenda constitucional, conforme será abordado no próximo tópico.

2.1. DOS PROJETOS DE LEI (PL) E PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC) ELABORADOS PARA A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Diante da omissão em relação à educação domiciliar como substituta da educação escolar no ordenamento jurídico, o tema se tornou objeto de 07 (sete) Projetos de Leis e 01 (uma) Proposta de Emenda Constitucional (PEC).

Em 1994 o Deputado João Teixeira apresentou o primeiro Projeto de Lei n. 4657/1994, que continha 10 (dez) artigos e visava à implantação da educação domiciliar como substituta do ensino escolar, o Deputado justificou seu Projeto de Lei com base na economia afirmando que o alto custo das mensalidades nas escolas privadas impedia o acesso a uma boa formação, conforme trecho retirado do PL:

O Projeto, autoriza a prática do ensino domiciliar de 1º grau, visando preencher uma lacuna criada pelo alto valor das mensalidades escolares na rede privada, limitando e impossibilitando a boa formação a população infantil e pré-adolescência.⁷

Além de permitir o ensino domiciliar, o PL afirmava que haveria fiscalização do poder público e o aluno teria sua aptidão avaliada em escola pública, os pais seriam os responsáveis pelo ensino domiciliar, os quais poderiam se associar cooperativamente. Em 14/12/1994 o PL foi rejeitado unanimemente pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos

do parecer do relator Deputados Carlos Lupi.⁸

Em 19/12/2001 o Deputado Ricardo Izar apresentou o PL n. 6001/2001, a qual continha 6 (seis) artigos, cuja proposta se pautava em um método alternativo de educação básica, tal método consistia em educação básica domiciliar que seria desenvolvida na residência do aluno, sob a supervisão direta dos pais, substituindo a educação escolar, conforme 3º artigo do PL:

Art. 3º As crianças e os adolescentes que, comprovadamente, recebem a educação básica em casa, ficam dispensadas da matrícula em estabelecimento escolar e da exigência de frequência mínima de 75% da carga horária mínima anual.

Ao justificar o PL, o Deputado Ricardo Izar afirmou que negar o direito de educar em casa seria uma afronta a um direito básico do cidadão:

É nosso entendimento que o aprendizado em casa é um direito básico do cidadão. Atribuí-lo com exclusividade ao sistema escolar configura abuso de poder, ingerência indevida da autoridade na vida privada, desrespeito pela liberdade de ensinar e aprender. Obrigar a criança e o adolescente a frequentar a escola é sujeitá-los à confrontação diária com a violência, o uso de drogas, e principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias.⁹

Em 05/04/2002 o Deputado Osório Adriano apresentou o PL n. 6484/2002, que foi apensado ao PL n. 6001/2001, ambos foram rejeitados nos termos do parecer do

⁷http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4419C281CD685E4E34A3147A0BF71CF3.proposicoesWebExterno1?codteor=1136644&filename=Dossie+-PL+4657/1994. Acesso em 29 out. 2017.

⁸<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>. Acesso em 29 out. 2017.

⁹http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/200. Acesso em 29 out. 2017.

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

relator, Deputado Rogério Teófilo, em 06 de dezembro de 2006.¹⁰

Em 14/10/2008 o Deputado Walter Brito Neto apresentou o PL n. 4122/2008 que foi apensado ao PL n. 3518/2008 apresentado em 05/06/2008 pelos Deputados Miguel Martini e Henrique Afonso.

O PL n. 4122/2008 propôs a alteração do artigo 81 da Lei n. 9394 de 1996 que estabelecia as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que permitiria a prática do ensino domiciliar; o acréscimo do parágrafo único ao inciso VI do artigo 24 da mesma lei que visava a exclusão da obrigatoriedade de frequência mínima aos alunos que praticassem o ensino domiciliar; e por fim o acréscimo do parágrafo único ao inciso do II do artigo 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para que os alunos que estivessem em ensino domiciliar não fossem levados ao Conselho Tutelar por motivo de faltas injustificadas ou evasão escolar.

O Deputado Deputado Walter Brito Neto, utilizou vários argumentos para justificar seu Projeto de Lei, veja-se:

Pois bem: hoje em dia, em todas as partes do Brasil, há pais defendendo que este conjunto de fatores só pode ser garantido se seus filhos forem educados em casa. São diversos os argumentos em favor de tal posição: vão da má qualidade da escola pública à violência escolar intolerável, passando pelo questionamento dos predominantes valores morais, religiosos, sociais ou das más companhias ou ainda pela distância entre a casa e a escola, com consequências indesejáveis para a segurança das crianças ou dos jovens. Ou ainda a tese aparece como saída para o crônico problema da qualidade e

quantidade deficientes da oferta da educação básica na zona rural.¹¹

Em relação ao PL n. 3518/2008 foi proposto a alteração da redação do artigo 81 da Lei n. Lei n. 9394 de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabeleceria a seguinte redação:

“Art.81.....
.....

Parágrafo Único -. É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional. I- Os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes em regime de educação domiciliar deverão usar os serviços de uma escola institucional como base anual para avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino. II- A avaliação dar-se-á em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei e currículos nacionais normatizados pelo Conselho Nacional de Educação. III- Os pais serão responsáveis perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar. Se as notas dos teste básicos de leitura, escrita e matemática da criança ou o adolescente forem abaixo do mínimo do rendimento escolar nacional, no final do ano a licença para a educação em casa será mudada para licença temporária, dando-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar de recuperação a fim de que o estudante possa tirar notas conforme ou acima do mínimo de rendimento escolar nacional. Caso contrário, a licença para educar em casa será cancelada no final do ano escolar de recuperação e a criança deverá frequentar uma escola institucional no ano escolar seguinte.¹²

¹⁰<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09DEZ2006.pdf#page=79>. Acesso em 29 out 2017.

¹¹http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=603844&file=e=PL+4122/20008. Acesso em 29 out. 2017.

¹²http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820&file=e=PL+3518/2008. Acesso em 29 out. 2017.

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

Os Deputados Miguel Martini e Henrique Afonso justificaram que existe a possibilidade de certificação para jovens e adultos que não frequentaram a escola na idade apropriada, conforme trecho retirado do PL n. 3518/2008:

Pedimos, portanto, o apoio dos Nobres Pares a este projeto para que a possibilidade de avaliação e certificação da educação adquirida fora do ambiente escolar não seja limitada apenas por questões etárias a jovens e adultos que não tiveram acesso à escola na idade própria.

Por fim, o PL n. 4122/2008 e o PL n. 3518/2008 foram rejeitados pela Comissão de Educação e Cultura em 19 de outubro de 2011.¹³

Em 08/10/2015 o Deputado Eduardo Bolsonaro apresentou o PL n. 3261/2015 que foi pensado ao PL n. 3179/2012 apresentado pelo Deputado Lincoln Portela em 08/02/2012.

O PL n. 3179/2012 tinha como proposta acrescentar ao artigo 23 da Lei n. 9394 de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o § 3º com a seguinte redação:

Art.23.....
.....

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.¹⁴

O Deputado Lincoln Portela justificou que seu PL n. 3179/2012 deveria ser aprovado porque não havia impedimento para que a educação seja feita

em ambiente domiciliar com o acompanhamento do poder público para certificar tal ato educacional.

É fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.¹⁵

O PL n. 3261/2015 foi elaborado em 12 páginas e tinha como objetivo alterar a Lei n. 9394 de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei n. 8.069 de 1990 que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente para que fosse legalizado o ensino domiciliar na educação básica. A justificativa elaborada pelo Deputado Eduardo Bolsonaro foi pautada nos Projetos de Lei apresentados anteriormente que abordaram o mesmo tema e em uma análise das legislações que não permitem e também não negam a prática da educação domiciliar.¹⁶

Em 04 de outubro de 2017, o PL n. 3261/2015 e o PL n. 3179/2012 foram retirados de pauta a requerimento do próprio Deputado Eduardo Bolsonaro e dos Deputados Átila Lira e Pedro Uczai.¹⁷

Por fim, em 08/12/2009 o Deputado Wilson Picler apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 444/2009 que visava à alteração do artigo 208 da

¹³<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D09NOV2011.pdf#page=547>. Acesso em 29 out. 2017.

¹⁴http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filenome=PL+3179/2012. Acesso em 29 out. 2017.

¹⁵http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filenome=PL+3179/2012. Acesso em 29 out. 2017.

¹⁶http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filenome=PL+3261/2015. Acesso em 29 out. 2017.

¹⁷<http://www.camara.leg.br/internet/ordemdia/ordemDetalheReuniaoCom.asp?codReuniao=49002>. Acesso em 29 out. 2017.

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

Constituição Federal com a inclusão do § 4º com a seguinte redação:

Art.208.....
.....

§ 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.¹⁸

O Deputado Wilson Picler justificou que devido aos casos judiciais existentes para que seja permitida a educação domiciliar em substituição a escolar deveria haver uma alteração na Constituição:

Na formulação dessa Proposta de Emenda à Constituição, optamos por acrescentar novo parágrafo ao art. 208 do texto constitucional dispondo que o Poder Público regulam entará a educação domiciliar no Brasil, mas desde já fixando na Constituição que deverá ser assegurado o direito à aprendizagem por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade de autoridade educacional. E é claro que tal modalidade de educação só se justifica como alternativa na faixa da escolaridade obrigatória, agora ampliada para a faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.¹⁹

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 444/2009 foi retirada de pauta por meio do requerimento apresentado pelo Deputado Jilmar Tatto em 30/11/2011²⁰ e arquivada em 31/01/2015 nos termos do Artigo 105 do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados.²¹

Atualmente o único PL que está em andamento é o PL n. 3261/2015 que foi apensado ao PL n. 3179/2012, encontra-se parado e sem data para que seja recolocado em pauta.

Como no âmbito legislativo a educação domiciliar em substituição à educação escolar ainda não obteve êxito, os interessados em educar seus filhos em casa buscaram o poder judiciário para que lhes fossem concedido o direito de praticar a educação domiciliar, conforme exposto em tópico próprio.

2.2 A SITUAÇÃO JURÍDICA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Está em curso no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 888815 que versa sobre a constitucionalidade da educação domiciliar e teve origem no estado do Rio Grande do Sul, conforme noticiado pelo site do Supremo:

O Recurso Extraordinário (RE) 888815 teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da secretária de Educação do Município de Canela (RS) que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado. Tanto o juízo da Comarca de Canela quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) indeferiram a segurança, com o fundamento de que, não havendo previsão legal de ensino nessa modalidade, não há direito líquido e certo a ser amparado.²²

Em 04/06/2015, o STF reconheceu, por maioria, que o tema o Recurso

¹⁸http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&filenam e=PEC+444/2009. Acesso em 29 out. 2017.

¹⁹http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&filenam e=PEC+444/2009. Acesso em 30 out. 2017.

²⁰<http://www.camara.leg.br/internet/ordemdo dia/ordemDetalheReuniaoCom.asp?codReuniao =27855>. Acesso em 30 out. 2017.

²¹<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/f ichadetrmitacao?idProposicao=463248>. Acesso em 30 out. 2017.

²²<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293490&caixaBusca=N>. Acesso em 07 nov. 2017.

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

Extraordinário n. 888815 tem repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL.
EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR.
LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E
DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE
REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.

2. Repercussão geral reconhecida.²³

A Repercussão Geral tem como finalidade “Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa”.²⁴

Em 22 de novembro de 2016, a pedido da Associação Nacional de Educação Domiciliar, o Ministro Luís Roberto Barroso, por meio Despacho, suspendeu os processos que tratam sobre a questão discutida no Recurso Extraordinário n. 888815:

DESPACHO: 1. Petição nº 65992/2016: A Associação Nacional de Educação Domiciliar postula, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, a suspensão dos processos que versam sobre a questão discutida no presente recurso extraordinário. Argumenta que há, atualmente, cerca de 18 (dezoito) processos em tramitação nos tribunais que tratam da constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling), havendo risco de serem proferidas decisões contrárias à eventual decisão do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em

processos que podem vir a ser julgados prejudicados por esta Corte. 2. Em razão da relevância dos argumentos apresentados e do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de novembro de 2016. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO. Relator.²⁵

Página | 24

Esse Recurso está tramitando no Supremo e aguarda para ser marcada a data do julgamento.

3. A EDUCAÇÃO DOMICILIAR E A LIBERDADE DE ESCOLHA

Feita uma análise das legislações brasileiras, no âmbito legislativo e na situação jurídica em relação à educação domiciliar em substituição à educação escolar, devemos nos ater, também, as questões sociais que envolvem o tema.

O Estado é o detentor da educação escolar, além de fornecer também faz as fiscalizações, inclusive nas instituições privadas, enquanto que os pais ou responsáveis, por sua vez, devem permitir e zelar para que as crianças e os adolescentes pratiquem a educação compulsória/escolar. Assim, tem-se que:

Em termos educacionais, uma primeira convergência entre eles encontra-se na rejeição à educação compulsória. Eles não são contra, em princípio, a que o indivíduo seja obrigado a educar-se. Entretanto, insurgem-se contra a ideia de que o provedor único dessa educação seja o Estado, de que todas as necessidades públicas “deveriam ser satisfeitas pela organização compulsória, e de que todos os recursos que os indivíduos estão dispostos a destinar a propósitos públicos deveriam

²³[http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632)

[seqobjetoincidente=4774632](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632). Acesso em 07 nov. 2017.

²⁴<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em 07 nov. 2017.

²⁵[http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632)

[seqobjetoincidente=4774632](http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632). Acesso em 07 nov. 2017.

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

ficar sob o controle do governo, é inteiramente estranha aos princípios básicos de uma sociedade livre” (Hayek, 1985, p. 177, tradução nossa). (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017, p.198).

Nesse sentido, a liberdade individual, confronta com os direitos sociais, pois está posto para a sociedade que a educação escolar, oferecida e fiscalizada pelo Estado, deve ser praticada, enquanto a educação domiciliar que abarca a individualidade de cada família não é regulamentada.

A educação domiciliar seria um exercício da liberdade individual, enquanto que a educação escolar seria exercício dos direitos sociais e do interesse público, no qual o Estado é o único controlador. Nesse sentido:

A liberdade de escolha da prática de educação domiciliar, bem como a determinação de limites, modos e agentes de controle estatais, encontra muita discussão na literatura e na legislação internacional. A questão está posta normalmente em torno da tríade “Família ou Estado ou Criança/Adolescente” e gira em torno dos direitos de liberdade individual, em sua contraposição aos direitos sociais e ao interesse público. Nesse passo, alguns entendem que deverá prevalecer o interesse do Estado; outros, a opção dos pais; e outros, o interesse estrito da criança. (ANDRADE, 2017, p.186).

Ademais, devemos refletir qual é o objetivo que a educação deve alcançar, pois é por meio dela que o indivíduo desenvolve suas potencialidades inatas, as quais apesar de serem naturalmente inerentes a cada ser humano precisam ser mais bem estimuladas para que amadureçam de maneira plena.

De acordo com as ideias de alguns filósofos e educadores, a educação é um meio pelo qual o homem (a pessoa, o ser humano, o indivíduo, a criança etc.) desenvolve potencialidades biopsíquicas inatas, mas que não atingiram sua perfeição (o seu amadurecimento, o seu desenvolvimento etc.) sem a aprendizagem realizada por meio da educação. Pode até ser que haja formas

próprias de auto-educação, mas é de suas práticas interativas (inter-pessoais), coletivas, que se está falando quando se escreve um livro sobre filosofia da educação, por exemplo. Assim como a própria sociedade é um corpo coletivo formado da individualidade das pessoas que a compõe, e assim como o seu fim é a felicidade de seus membros, a quem todas as suas instituições devem servir, assim também a educação, como *ideia* (a definição, a “filosofia”), deve ser pensada em nome da pessoa e, como *instituição* (a escola, o sistema pedagógico) ou como um serviço coletivo que se presta a cada indivíduo, para que ele obtenha dela tudo o que precisa para se desenvolver individualmente. (BRANDÃO, 2007, p.61-62).

Por fim, o conceito de educação é muito mais amplo e merece ser discutido em outra oportunidade, enquanto que a liberdade de escolha do modelo mais correto para se educar deve ser analisado cuidadosamente para que atenda sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, e não se contraponha aos direitos sociais, individuais e o interesse público. Contudo, este trabalho não tem por objetivo adentrar ao mérito da liberdade de escolha nem mesmo discutir o significado de educação, mas sim de explicitar a possibilidade de se incluir no ordenamento jurídico a opção da educação domiciliar como substituta da educação escolar.

4. A EDUCAÇÃO DOMICILIAR E O DIREITO/INTERESSE DIFUSO

A educação domiciliar para menores é um direito/interesse difuso, pois “**direitos difusos**: são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. (DENSA, Roberta, 2006. p.186).

Nesse sentido o direito de educar em casa não pode ser apropriado, pois pertence a todos, “disso decorre que os direitos difusos são insuscetíveis de apropriação, posto que pertence a toda a

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

coletividade, como, por exemplo, a qualidade do meio ambiente.” (DENSA. 2006, p.187). Ressalta-se que as crianças e adolescentes irão usufruir diretamente da educação domiciliar, mas os pais ou responsáveis também serão afetados.

Hugo Nigro Mazzili conceitua interesse difuso afirmando que:

“Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas *indeterminadas*, são antes pessoas *indetermináveis*), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um *feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas.*” (NIGRO MAZZILLI, 2006, p. 50-51)

Ressalta-se que quando nos referimos ao tema educação domiciliar, estamos diante de um grupo de pessoas, as crianças e os adolescentes, representadas por seu pais ou responsáveis que buscam um direito cujo objeto é indivisível, serem educadas em casa em substituição à educação escolar, essa circunstância de fato unem essas pessoas indeterminadas, portanto estamos diante de um direito difuso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo VII, do artigo 208º ao artigo 224º trata Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos.

A definição de direito/interesse difuso se faz necessária, visto que o tema é importante para toda uma coletividade, pois “como difusos tais direitos pertencem a grupos e comunidades cuja titularidade é indeterminável, impossibilitando a uma pessoa específica ingressar em juízo como único titular, pois que todos os seus membros constituem potenciais titularidades.” (PACHECO. 1996, p. 263/264).

Destaca-se que a sociedade está em constante mudança, assim, o direito difuso busca atender às necessidades que resultam

dessas mudanças e que não estão disciplinadas no ordenamento jurídico.

É no Parágrafo único do art.208 do ECA que ocorre a previsão de possibilidade de proteção judicial de outros interesses individuais, **difusos** e coletivos, próprios da criança e do adolescente, externados os direitos previsto no seu *caput*. Conforme exposto, a relação prevista no art. não é excludente. Faz isto porque compreende que o homem tem como interesse intrínseco a sua própria natureza o fato de estar em constante transformação: suas necessidades também acabam por refletir tais mudanças, prevendo este código a possibilidade ou não de serem ampliadas. (PACHECO, 1996, p.261).

O Estatuto da Criança e do Adolescente garantiu que outros interesses, mesmo que não previstos na legislação pudessem ser protegidos, conforme artigo 208, § 1º do ECA:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

Nesse sentido, o direito à educação domiciliar em substituição à educação escolar, enquadra-se nos interesses daqueles não previstos pelo legislador e busca ser incluído no ordenamento jurídico como visto no item anterior.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o explanado que a educação domiciliar não é um tema muito difundido no Brasil, em que pese o primeiro Projeto de Lei tenha sido proposto no ano de 1994, pouco se falava sobre o direito de se educar em

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

casa. Atualmente a população tem tido mais acesso à informação, facilitando o contato com um modelo diferente da educação escolar, portanto, o debate se faz necessário no cenário atual da sociedade, pois a tendência é que venham existir mais adeptos ao modelo de educação domiciliar.

Nesse sentido, a legislação brasileira realmente é omissa em relação à educação domiciliar como substituta da educação escolar, o ordenamento jurídico apenas impõe aos pais o modelo de educação escolar, contudo, essa imposição ocasionou a criação de diversos projetos de leis e a criação de uma proposta de emenda à Constituição para que a educação domiciliar fosse incluída nas legislações, contudo, na esfera legislativa o tema está parado, pois o único projeto de lei que versa sobre a educação domiciliar foi retirado de pauta.

Tendo em vista que a esfera legislativa não conseguiu implantar a educação domiciliar, os pais pleitearam o direito de educar em casa na esfera jurídica, contudo, a situação jurídica da educação domiciliar em substituição a educação escolar no Brasil está estagnada, pois o Recurso Extraordinário n. 888815 que versa sobre o assunto em estudo está aguardando para que seja marcada a data de seu julgamento, enquanto isso os processos que tratam sobre o assunto devem permanecer suspensos. Contudo, o fato de ter sido reconhecida a repercussão geral do tema e ter ocorrido a suspensão dos processos em curso, demonstra que a Suprema Corte evidenciou o destaque que o tema educação domiciliar merece.

Ademais, concluí-se que a liberdade de escolha entre a educação domiciliar e a educação escolar é um tema complexo que envolve direitos individuais, sociais e de interesse público, que acabam conflitando entre si, contudo, deve sempre analisar o

melhor interesse da criança e do adolescente, pois a educação deve ser fornecida de forma a tornar o indivíduo apto a conviver na sociedade em todas as esferas, seja ela pessoal, social ou profissional.

Por fim, ressalta-se que a natureza jurídica do tema educação domiciliar em substituição à educação escolar pertence ao direito difuso e os quais afetam muitas pessoas, assim, qualquer decisão que altere o sistema educacional no Brasil afetará diretamente às crianças e os adolescentes e indiretamente os pais ou responsáveis, portanto, um tema com grande relevância social.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. Educação domiciliar: encontrando o Direito. 2017. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200172&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 29 de nov. 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentário a Constituição do Brasil: Promulgada em 05 de Outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. O que é Educação. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 29 de nov. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29 de nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 17 nov. 2017.

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

BRASIL. Lei nº 9394 de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf. Acesso em 29 nov. 2017.

CHIZZOTTI, Antonio, Pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

DENSA, Roberta. Direito do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Endereço eletrônico da ANED no Site de relacionamento *Facebook*. Disponível em: <https://www.facebook.com/Anededucacaodomiciliar/>. Acesso em 17 nov. 2017.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14 ed. Ver. Atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e Outros Interesses. 19 ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, José Alcebíades de Oliveira Júnior; LEITE, José Rubens Morato Leite. Cidadania Coletiva. Florianópolis: Paralelo, 1996. 255 p.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de Oliveira; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. O Neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar. 2017. <http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0193.pdf>. Acesso em 29 de nov. 2017.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 2009. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 06 nov. 2017.

PRADO, Caroline. Educação Domiciliar Ganha Força no Brasil e Busca Legalização. 2016. <http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no-brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslzdhwncstr7tco>. Acesso em 26 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Ordem do dia nas Comissões. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. 54ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária. PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA EM 30/11/2011 às 10h36. Disponível em: http://www.camara.leg.br/internet/ordem_dodia/ordemDetalheReuniaoCom.asp?codReuniao=27855. Acesso em 30 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Ordem do dia nas Comissões. Comissão de Educação 55ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária. PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA EM 13/9/2017 às 10h27. Disponível em: http://www.camara.leg.br/internet/ordem_dodia/ordemDetalheReuniaoCom.asp?codReuniao=49002. Acesso em 29 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3179/2012. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012. Acesso em 29 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.3261/2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL+3261/2015. Acesso em 29 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3518/2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820&filename=PL+3518/2008. Acesso em 29 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4122/2008 apensado Projeto de Lei n. 3518/2008. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/p>

A OMISSÃO EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO SUBSTITUTA À EDUCAÇÃO ESCOLAR

LIMA, Larissa Espindola Ortega de; RAUBER, Pedro

df/DCD09NOV2011.pdf#page=547.Acesso em 29 out. 2017.

[Site da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4122/2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=603844&filename=PL+4122/2008. Acesso em 29 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4657/1994. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4419C281CD685E4E34A3147A0BF71CF3.proposicoesWebExterno1?codteor=1136644&filename=Dossie+-PL+4657/1994. Acesso em 29 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4657/1994. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proporsicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>. Acesso em 29 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6001/2001. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001. Acesso em 29 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6484/2002 apensado ao Projeto de Lei n. 6001/2001. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09DEZ2006.pdf#page=79>. Acesso em 29 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n. 444/2009. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&filename=PEC+444/2009. Acesso em 29 out. 2017.

Site da Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n. 444/2009. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>. Acesso em 30 out. 2017.

Site do Supremo Tribunal Federal. Notícias do Supremo Tribunal Federal. Recurso com repercussão geral discute direito dos pais de educar filhos em casa. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idComteudo=293490&caixaBusca=N>. Acesso em 07 nov. 2017.

Site do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 888815. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em 07 nov. 2017.

Site do Supremo Tribunal Federal. Sobre a Repercussão Geral. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em 07 nov. 2017.

Site para efetuar cadastro no site da ANED. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em 17 nov. 2017.

THATY, Mônica. Ensino Domiciliar: o que é e como funciona - Bloco 1. 2017. Disponível <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/534547ENSINO-DOMICILIAR-O-QUE-E-E-COMO-FUNCIONA-BLOCO-1.html>. Acesso em 17 nov. 2017.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2008.